

**Ata n.º 10/2025**

da

**Reunião Plenária do Conselho Pedagógico da Faculdade de Direito da  
Universidade de Lisboa**

*CR  
BR  
J*

Ao dia três do mês de novembro do ano dois mil e vinte cinco realizou-se pelas onze horas, na Sala do Conselho Científico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, a reunião do Conselho Pedagógico, presidida pelo Prof. Doutor Pedro Caridade de Freitas, conforme o disposto no artigo 60.º/2 dos Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Estiverem presentes, na qualidade de membros docentes:

Prof. Doutor Pedro Caridade de Freitas, Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Soares Pinto, Prof. Doutor Paulo Alves Pardal (até às 12h00), Prof.<sup>a</sup> Doutora Madalena Perestrelo de Oliveira, Prof.<sup>a</sup> Doutora Heloísa Oliveira, Prof. Doutor Paulo Marques, Dr. Gonçalo Fabião, Dr.<sup>a</sup> Joana Costa Lopes.

Na qualidade de membros discentes:

João Maria Catarino, Dr.<sup>a</sup> Carolina Alves, Neuza Ferreira, Dr.<sup>a</sup> Joice Bernardo, Dr. Upanhasso Naú, Tomás Branco, Laura Rodrigues, Francisco Dray, Dr.<sup>a</sup> Ana Miranda, Dr. Rodrigo da Silva.

Esteve presente, como membro convidado, o Vogal do Pedagógico da Associação Académica da Faculdade de Direito, João Avelar Dias, sem direito de voto, por força do disposto no artigo 60.º/2 dos Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Ainda a convite do Senhor Presidente, e com aprovação do Plenário do Conselho Pedagógico, esteve presente a Presidente da Direção da Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Joana Ventinhas, nos termos do art. 23.º/1 do Regime.

Como Ordem de Trabalhos, constavam os seguintes pontos:

1. Período de Antes da Ordem do Dia (PAOD)
2. Aprovação da ata da reunião anterior
3. Licenciatura

#### 4. Mestrado e Doutoramento

##### 4.1. Regulamento do Mestrado e do Doutoramento.

#### 5. Práticas Pedagógicas

##### 5.1. Inquéritos pedagógicos – reclamação

#### 6. Queixas pedagógicas

#### 7. Requerimentos

### 1. Período de Antes da Ordem do Dia (PAOD)

O Senhor Presidente iniciou a sessão Plenária.

Neste período requereu o Prof. Doutor Paulo Alves Pardal que se adiantasse o ponto das Queixas Pedagógicas, pedido que teve provimento.

Avançou-se ao ponto seguinte.

### 2. Aprovação da ata da reunião anterior

A ata da reunião de 6 e outubro de 2025 foi aprovada com as alterações introduzidas pelos Conselheiros. Atendendo ao número de alterações, o Presidente do Conselho Pedagógico informou que circularia a ata para verificação final.

De seguida passou-se ao ponto 6.

### 3. Licenciatura

No ponto relativo à Licenciatura, o Senhor Presidente iniciou a discussão referindo o parecer emitido pelo Conselho Científico sobre o Regulamento de Avaliação, sublinhando que, embora tal parecer não tenha natureza vinculativa, deve ser devidamente apreciado por este Conselho (Docs. n.os 1 e 2). Acrescentou, todavia, que, em virtude da proximidade das eleições e da consequente limitação temporal, não existem condições materiais para proceder à sua análise nesta composição, devendo, por conseguinte, o assunto ser remetido para o próximo Conselho Pedagógico.

Tomou da palavra o representante da AAFDL, João Avelar Dias, questionando se a emissão do parecer pelo Conselho Científico era obrigatória. O Senhor Presidente confirmou que sim, explicando que o parecer foi proferido dentro do prazo previsto

nos Estatutos da Faculdade. O representante da AAFDL acrescentou que a proposta de remeter a apreciação para a próxima composição constituía, no seu entender, um desrespeito institucional para com o Conselho Pedagógico, reiterando a sua discordância quanto a tal procedimento.

Usou da palavra o Conselheiro Tomás Branco, concordando que não existia tempo útil para proceder à análise do documento. Sublinhou que qualquer resposta a este parecer, seja em sentido favorável ou desfavorável, apenas contribuiria para reforçar o carácter eleitoralista que, porventura, o Regulamento pudesse suscitar.

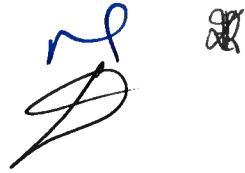
Interveio a Conselheira Dr.<sup>a</sup> Joice Bernardo, questionando que mensagem estaria a ser transmitida pelo Conselho Científico, considerando que não existe, em regra, publicação de atas daquele órgão, tendo sido divulgado apenas este último extrato.

O Conselheiro Dr. Rodrigo da Silva observou que o parecer em causa parecia ser dirigido ao Senhor Diretor, atendendo às particularidades das intervenções nele constantes, acrescentando ainda que se verificava um erro na qualificação do vício de lei.

A Conselheira Dr.<sup>a</sup> Carolina Alves concordou com o Conselheiro Dr. Rodrigo da Silva, observando que, em cinco anos de frequência na Faculdade, nunca tivera conhecimento da publicação de atas do Conselho Científico. Manifestou surpresa por saber, agora, da efetiva existência e intervenção daquele órgão, que apenas se faz notar em períodos eleitorais, e questionou qual o regime efetivamente em vigor.

O Conselheiro Dr. Gonçalo Fabião tomou a palavra para considerar incorreto o tom adotado perante o Conselho Científico, recomendando maior ponderação na forma.

A Conselheira Prof.<sup>a</sup> Doutora Heloísa Oliveira declarou compreender as frustrações manifestadas pelos membros discentes, mas não considerou que o Conselho Científico tivesse agora desrespeitado o Conselho Pedagógico, estando apenas no exercício legítimo das suas competências e até mantendo a consistência na sua apreciação, sublinhando que o verdadeiro desrespeito institucional se verificara na recusa de assinatura do Regulamento por parte do Senhor Diretor, bem como não emissão de pronúncia escrita pelo Conselho Científico quanto à primeira versão, no início do ano.



O Conselheiro Dr. Gonçalo Fabião voltou a intervir, sublinhando que a maioria aprovou o Regulamento e que, em democracia, as decisões maioritárias devem ser respeitadas. Acrescentou que havia incoerência por parte dos alunos, que anteriormente teriam contribuído para o boicote do funcionamento do órgão e da própria Faculdade, quando agora apelavam à decisão democrática.

O representante da AAFDL, João Avelar Dias, esclareceu que a referência ao eleitoralismo não dizia respeito à posição do Conselho, mas sim ao facto de, pela primeira vez, terem sido publicadas as atas do Conselho Científico, notando que o resultado da primeira aprovação diferia substancialmente da segunda.

A Conselheira Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Soares Pinto precisou que ocorreram três votações relativas ao Regulamento: a primeira, em setembro de 2024, com dezoito votos a favor, que aprovou a sua remessa a consulta pública; a segunda, em março de 2025, com dez votos favoráveis e recurso ao voto de qualidade; e uma terceira, que obteve treze votos a favor.

A Conselheira Dr.<sup>a</sup> Carolina Alves contrapôs que a primeira votação não refletia adequadamente a representação estudantil no seio do Conselho.

A Conselheira Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Soares Pinto respondeu evocando que “mudam-se os tempos, mudam-se as vontades”, afirmando que, independentemente da percepção de representação, existem três votações válidas que traduzem a vontade expressa do órgão.

O Senhor Presidente, deu por encerrada a discussão do ponto, colocando à votação a sua proposta inicial de remessa para a próxima composição do Conselho.

Procedeu-se à votação, tendo-se registado nove votos a favor, seis contra e nenhuma abstenção.

Avançou-se ao ponto seguinte.

#### **4. Mestrado e Doutoramento**

##### **4.1. Regulamento do Mestrado e do Doutoramento.**

A Conselheira Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Soares Pinto presidiu o início do ponto, por ausência momentânea do Presidente do Conselho Pedagógico, recordando que, na

última reunião, havia ficado pendente a análise do artigo 43.º, n.º 17. Informou que o parecer solicitado à Comissão de Acreditações, relativo ao artigo 19.º, n.º 4, foi favorável.

Propôs, de seguida, que se retomasse a apreciação do Regulamento de Avaliação dos Mestrados e Doutoramentos, iniciando-se precisamente pelo artigo referido.

A Conselheira Dra. Joice Bernardo apresentou a proposta dos Conselheiros discentes que propõe que, das quatro unidades curriculares a completar, possa ser permitida a repetição de duas unidades curriculares ou, em alternativa, de uma unidade curricular e da unidade de Metodologia.

A Conselheira Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Soares Pinto sublinhou a importância de ter em conta o despacho reitoral aplicável ao curso do Mestrado em Direito e Ciência Jurídica, no que respeita à correspondência entre unidades curriculares facultativas e obrigatórias e créditos ECTS.

O Presidente do Conselho Pedagógico retomou à sala, assumindo a condução da reunião.

O Conselheiro Dr. Gonçalo Fabião pronunciou-se no sentido de que o ponto fosse remetido para a próxima composição do Conselho Pedagógico, de modo a permitir uma análise mais cuidada e aprofundada.

A Conselheira Prof.<sup>a</sup> Doutora Heloísa Oliveira considerou que a aprovação ainda se encontra longe de poder ser tida como definitiva, salientando a necessidade de rever o texto à luz das recentes alterações normativas.

A Conselheira Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Soares Pinto acrescentou tratar-se de uma matéria de competência conjunta do Conselho Pedagógico e do Conselho Científico, conforme o disposto nos Estatutos da FDUL e no artigo 44.º, n.º 1, do Regulamento de Estudos Pós-Graduados da Universidade de Lisboa, sublinhando a importância da articulação entre ambos os órgãos.

Por sua vez, a Conselheira Prof.<sup>a</sup> Doutora Heloísa Oliveira observou que o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES) prevalece sobre quaisquer disposições regulamentares, devendo constituir o quadro normativo de referência na aplicação das normas de avaliação.

O Senhor Presidente encerrou a discussão deste ponto, enfatizando que o documento deverá ser preparado com as revisões já aprovadas, as quais integrarão a versão final a submeter a aprovação.

A Conselheira Dr.<sup>a</sup> Joice Bernardo assinalou o esforço desenvolvido ao longo dos últimos dois anos na revisão do Regulamento, reconhecendo-se o avanço significativo alcançado, embora permanecessem ainda diversas matérias pendentes de confirmação.

O Senhor Presidente reconheceu que faltavam alguns artigos para serem analisados e votados.

A Conselheira Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Soares Pinto relembrou que a votação deveria ocorrer artigo a artigo, de forma isolada, garantindo a clareza e a transparência do processo deliberativo.

Procedeu-se, assim, às votações parciais.

O artigo 43.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 17, com a seguinte redação “Os estudantes que tenham sido aprovados no curso de especialização com classificação final média inferior a 14 valores podem inscrever-se no ano letivo seguinte para frequentar até duas unidades curriculares que correspondam a dezoito unidades de crédito cada, ou em uma unidade curricular que corresponda a dezoito unidades de crédito e outra que corresponda a seis unidades de crédito” foi aprovado com sete abstenções e dez votos a favor.

Para o artigo 70.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, foi adotada a redação constante do artigo 43.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, aprovando-se o mesmo com seis abstenções e onze votos a favor. A redação aprovada é a seguinte: “A avaliação do estudante em cada unidade curricular deve incluir, cumulativamente, elementos orais e escritos, à escolha do professor regente, o qual deve divulgar o programa, a bibliografia e os critérios de avaliação adotados, até ao primeiro dia útil da semana anterior ao início das aulas.

O artigo 70.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 3, já com as alterações propostas, foi igualmente aprovado, com três abstenções e doze votos a favor. A redação aprovada é a seguinte: “Os elementos escritos de avaliação integram necessariamente: a) A elaboração de um relatório final, pelo estudante; ou b) A elaboração de um artigo científico por semestre letivo.”

O artigo 70.º, n.º 4, respeitante ao *feedback* regular por parte dos docentes, mereceu aprovação com alterações, verificando-se três abstenções e treze votos a favor. A redação aprovada é a seguinte: “O professor regente deve, ao longo do semestre, dar aos estudantes apreciação regular sobre a sua prestação e apreciação específica sobre a preparação do trabalho a apresentar.”

Por fim, a votação do artigo 70.º, n.º 5, relativo à dispensa da elaboração do relatório final ou do artigo científico, foi suspensa para análise e deliberação posterior.

Durante a discussão, alguns Conselheiros manifestaram dúvidas quanto ao teor exato das disposições em votação, atendendo a que as propostas apresentadas pela Comissão e pelos Conselheiros discentes foram objeto de alteração na reunião plenária anterior, tendo o Senhor Presidente reiterado que não seria adequado prosseguir com deliberações sem a devida clarificação e consolidação do texto.

Sublinhou que determinados artigos exigem leitura e verificação detalhadas, nomeadamente os relativos à correspondência de créditos e às disposições sobre relatórios e *feedback*, pelo que decidiu suspender a votação dos pontos ainda sujeitos a revisão.

Foi enfatizado que a prudência e a consciência individual de voto devem prevalecer sobre a pressa de concluir o processo.

O Senhor Presidente alertou que a abstenção generalizada não constitui uma solução adequada, reforçando que apenas as matérias devidamente discutidas e aprovadas devem integrar a versão final do regulamento.

Encerrando o ponto, ficou registado que os artigos já votados se consideram aprovados e que as restantes disposições serão objeto de consolidação para passagem à nova formação do Conselho Pedagógico.

Avançou-se ao ponto seguinte.

## 5. Práticas Pedagógicas

### 5.1. Inquéritos pedagógicos – reclamação

A Conselheira Prof.<sup>a</sup> Doutora Heloísa Oliveira, na qualidade de Coordenadora da Comissão de Práticas Pedagógicas, iniciou o ponto apresentando a proposta de

decisão relativa a uma reclamação de pronúncia, a qual foi aprovada com doze votos a favor, uma abstenção e um voto contra (Doc. n.º 7).

De seguida, o Senhor Presidente colocou à deliberação a proposta de inquérito pedagógico relativo aos cursos ECTS, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade (Doc. n.º 8).

Posteriormente, a Conselheira Prof.<sup>a</sup> Doutora Heloísa Oliveira, apresentou as propostas relativas aos inquéritos de orientação (Doc. N.º 9). A Conselheira Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Soares Pinto questionou qual seria a ponderação atribuída, tendo a Conselheira Prof.<sup>a</sup> Doutora Heloísa Oliveira esclarecido que todos os itens teriam o mesmo valor, tal como sucede com os demais, e que o inquérito em análise não seria contabilizado para a avaliação do docente, destinando-se apenas a fornecer *feedback* ao mesmo.

A Conselheira Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Soares Pinto acrescentou que o orientador não deve assumir o papel de coautor da tese, podendo apenas indicar elementos que considere relevantes, cabendo a investigação exclusivamente ao orientando. Não concordando com a terminologia utilizada inicialmente, propôs-se que o ponto fosse alterado para “Orientações Bibliográficas”. Com esta alteração, a proposta de inquérito foi aprovada por maioria, com uma abstenção.

## 6. Queixas pedagógicas

O Senhor Presidente iniciou o ponto, introduzindo que iria ser analisada a queixa n.º 8/2025, que teria sido remetida a todos os Conselheiros.

O Prof. Doutor Paulo Alves Pardal expôs a mesma, explicando que a queixa se dirigia contra um(a) docente-vigilante que, durante uma prova escrita, teria violado o anonimato de um exame ao decorar o código e a caligrafia de um(a) aluno(a). A prova escrita fora declarada ilegível, tendo-se verificado, no decurso da instrução, que o(a) docente-vigilante não tinha tido intervenção na correção da referida prova, não se detetando qualquer violação efetiva do anonimato (Docs. n.os 3, 4 e 5). O Senhor Professor propôs, assim, que a queixa fosse considerada improcedente (Doc. n.º 6).

A Conselheira Neuza Ferreira interveio, sublinhando que se verificara uma violação do direito de audiência prévia, uma vez que o aluno se deparou com a prova anulada sem ter tido oportunidade de contraditório.

A Conselheira Dr.<sup>a</sup> Joana Costa Lopes acrescentou que, tratando-se de uma decisão administrativa de anulação, deveria ter sido assegurada a audição prévia, não sendo claro se tal ocorreu.

O Conselheiro Dr. Gonçalo Fabião pediu esclarecimentos quanto à sequência cronológica dos factos. O Conselheiro Prof. Doutor Paulo Alves Pardal precisou que a prova fora considerada ilegível e declarada anulada.

A Conselheira Dr.<sup>a</sup> Joana Costa Lopes retomou a palavra, esclarecendo que a primeira parte da queixa respeitava à alegada violação do anonimato — motivo pelo qual o regente decidira anular a totalidade da prova — e que o queixoso invocava, quanto à segunda parte, a violação do contraditório.

O Conselheiro Tomás Branco pediu clarificação, observando que o visado admitira ter escrito a lápis o sucedido, o que tornava a prova facilmente identificável. A Conselheira Dr.<sup>a</sup> Joana Costa Lopes respondeu que, não tendo sido o vigilante a corrigir a prova, não se verificava fundamento bastante para a procedência da queixa.

O Conselheiro Prof. Doutor Paulo Alves Pardal salientou que o relatório de instrução já deixava claro a sucessão dos acontecimentos.

O Conselheiro Dr. Rodrigo da Silva questionou qual a unidade curricular em causa, tendo sido esclarecido que se tratava de Processo Civil. Perguntou ainda se a prova era inelegível e se existia precedente de outras provas não anuladas em situações semelhantes. Concluiu que, havendo dúvida sobre a observância de formalidades essenciais, a decisão administrativa poderia ser anulável.

O Senhor Presidente confirmou que a prova era ilegível e observou que situações semelhantes não eram inéditas com o queixoso em causa.

O Conselheiro Dr. Gonçalo Fabião notou que, nos exames nacionais, não há audiência prévia. O Dr. Rodrigo da Silva contrapôs que se tratava de uma situação diversa. O Dr. Gonçalo Fabião questionou se, neste contexto, a audiência prévia teria utilidade

prática. O Dr. Rodrigo da Silva perguntou se existia precedente da realização de audiência prévia.

A Conselheira Neuza Ferreira lamentou a má prática de proceder a uma anulação sem aviso. O Conselheiro Tomás Branco perguntou qual o momento processual adequado para a pronúncia do aluno.

O Conselheiro Dr. Gonçalo Fabião observou que o aluno podia recorrer da nota *a posteriori*, enquanto o Senhor Presidente recomendou que, por boa prática, fosse sempre concedido o direito de audiência prévia.

O Conselheiro Francisco Dray interveio para notar que a anulação de uma prova difere substancialmente da simples atribuição de uma nota. Considerou discutível a própria elegibilidade da prova e subscreveu a recomendação de que o regente assegure, no futuro, a audiência prévia.

O Conselheiro Prof. Doutor Paulo Alves Pardal acentuou que a comunicação escrita de um(a) aluno(a) devia ser perceptível e que não se podia admitir que se escrevesse de forma ilegível, esperando-se que mais tarde o(a) aluno(a) viesse decifrar o seu sentido.

O Conselheiro Dr. Rodrigo da Silva concluiu que a audiência prévia, a existir, deveria ocorrer *a priori*, sendo mais eficiente e transparente.

Colocada à votação a proposta da Comissão de Queixas e a comunicação da recomendação ao regente, a deliberação foi aprovada por unanimidade.

O Conselheiro Prof. Doutor Paulo Alves Pardal, dirigiu uma palavra de agradecimento pelo trabalho do Senhor Presidente e expressou votos de apreço a todos os conselheiros. O Senhor Presidente respondeu no mesmo sentido, agradecendo a colaboração do Prof. Doutor Paulo Alves Pardal.

Terminado o ponto, avançou-se para o próximo na Ordem de Trabalhos.

## 7. Requerimentos

Finda a Reunião e não tendo havido requerimentos, aproveitou o Conselheiro Dr. Rodrigo da Silva para endereçar as desculpas pelas vezes em que se exaltou no âmbito das sessões plenárias.



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Uma vez que esta seria, em princípio a última reunião plenária do Conselho Pedagógico, o Senhor Presidente agradeceu a todos(as) os (as) Conselheiros (as) o trabalho desenvolvido e solidariedade institucional ao longo dos dois anos. Este agradecimento estende-se aos(as) Conselheiros(as) Discentes que exerceram funções no primeiro ano de mandato.

A reunião terminou pelas catorze horas.

O Presidente do Conselho Pedagógico,

(Prof. Doutor Pedro Caridade de Freitas)

Os Secretários,

(João Maria Catarino)

(Laura Rodrigues)

Doe. 1  
HL  
JG



## Extracto da Acta n.º 10/2025

do

Conselho Científico da Faculdade de Direito de Lisboa

No dia 22 de Outubro de 2025, com início pelas 15h00, teve lugar a reunião plenária do Conselho Científico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, presidida pelo Professor Luís Menezes Leitão e secretariada pela Professora Catarina Salgado.

A reunião seguiu a seguinte Ordem de Trabalhos:

Regulamento de avaliação;

Mestrados;

Outros assuntos.

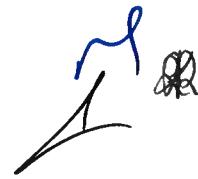
Estiveram presentes na reunião os Professores Maria João Estorninho, Carlos Blanco de Morais, Ana Paula Dourado (a partir das 16H26), Maria José Rangel de Mesquita, Renato Gonçalves, José Luís Ramos, Sílvia Alves, Elsa Dias Oliveira, Fernando Loureiro Bastos (a partir das 16H25), Isabel Graes, João Espírito Santo, Jaime Valle, Jorge Silva Santos e Ana Rita Gil (a partir das 15H20).

O Professor Dário Moura Vicente foi substituído pelo Professor Francisco Mendes Correia (a partir das 16H).

O Professor Luís Pereira Coutinho foi substituído pela Professora Cláudia Madaleno.

I – No Ponto 1 da Ordem de Trabalhos, relativo ao Regulamento de avaliação, o Presidente recordou que, tendo o Conselho Científico, na reunião de 15 de outubro de 2025, votado por unanimidade a rejeição na generalidade do projeto de regulamento de avaliação apresentado pelo Presidente do Conselho Pedagógico, ficou decidido nessa mesma reunião que, na presente reunião seria apresentada a respetiva fundamentação, de apreciação na especialidade, a qual seria preparada por parte de uma comissão nomeada para o efeito, que integrou os Professores José Luís Ramos, Jaime Valle, Cláudia Madaleno e Cláudia Monge.

Apresentada a proposta de parecer por parte da comissão, o Presidente solicitou aos conselheiros que se pronunciassem sobre a mesma.



O Professor Carlos Blanco de Moraes manifestou a sua concordância na generalidade com o parecer, apesar de considerar importante acrescentar as respetivas conclusões, sobretudo evidenciando o vício de que padece o processo anterior. O Professor sugeriu ainda que a deliberação que venha a aprovar o parecer seja comunicada ao Senhor Reitor, para conhecimento.

A Professora Maria José Rangel de Mesquita tomou a palavra, defendendo que deveriam ser retirados do parecer todos os adjetivos ou palavras mais subjetivas do mesmo. Além disso, referiu que a terá de existir uma nova Consulta pública previa, à semelhança do processo anterior. A Professora alertou ainda que, na proposta de Regulamento em análise, existem versões diferentes entre as que evidenciam as alterações e supressões e a respetiva republicação.

Quanto ao argumento relativo ao artigo sobre a fraude académica (artigo 16.º-A), a cominação está prevista no regulamento disciplinar da Universidade de Lisboa, pelo que deve apenas fazer-se uma remissão.

O Presidente do Conselho agradeceu as intervenções, dizendo que irá acrescentar-se no parecer o facto de, na proposta de Regulamento, não haver coincidência entre as versões de alteração e republicação.

Quanto ao artigo 16.ºA, deveria haver uma remissão expressa para o regulamento disciplinar dos estudantes da Universidade de Lisboa.

O Professor José Luís Ramos tomou a palavra, associando-se à proposta do Professor Carlos Blanco de Moraes, no sentido do envio do parecer ao Senhor Reitor, para conhecimento.

Mais referiu que é sempre difícil produzir um texto a várias mãos e que o mesmo resulta mais de uma fundamentação de uma deliberação que já aconteceu, pelo que, como fundamentação que é, tem de haver adjetivos.

O Professor Jorge Silva Santos informou que fará uma declaração de voto, a juntar à ata, uma vez que discorda por completo do parecer apresentado pela comissão.

Sujeito o parecer à votação, votaram contra os Professores Maria João Estorninho e Renato Gonçalves; tendo os Professores Maria José Rangel de Mesquita e Jorge Silva Santos solicitado a junção posterior de uma declaração de voto.

Os restantes conselheiros votaram a favor.

Desta forma, foi aprovado o parecer com modificações, constando a versão final em anexo à presente ata.

O Professor Jorge Silva Santos defendeu que não deve haver participação neste momento ao Senhor Reitor, porque estamos a meio de um procedimento, pelo que essa comunicação só deve ser feita no fim do processo.

O Professor José Luís Ramos referiu que apesar de compreender a posição do Professor Jorge Silva Santos, o momento é relevante, sendo que qualquer comunicação será apenas para conhecimento.

O Professor Carlos Blanco de Moraes referiu que nada impede o Conselho Científico de dar publicidade ao parecer, comunicando-o à Reitoria. Na comunicação deve ser reforçado que se trata de uma matéria de suma importância para a qualidade do ensino na FDUL, até porque, independentemente do parecer do Conselho Científico, a proposta de Regulamento ora em análise pode ser homologada pelo Diretor.

A Professora Ana Rita Gil chamou a atenção para a importância da comunicação, devido à publicidade já existente e ao alarme social entretanto causado.

Colocada à votação a proposta de comunicação ao Senhor Reitor, votou contra o Professor Jorge Silva Santos, o qual solicitou juntar uma declaração de voto; abstiveram-se os Professores Maria João Estorninho, Maria José Rangel de Mesquita e Renato Gonçalves; os restantes votaram a favor.

O Professor Jorge Silva Santos referiu que a publicidade institucional é feita através da publicitação das atas. Por isso se as outras deliberações não estão publicitadas, esta também não deveria ser.

O Professor José Luís Ramos referiu que também é a favor da publicidade das atas, mas neste caso trata-se de uma necessidade específica de publicidade, já que a comunidade académica merece informação sobre o que se passa e os motivos da deliberação.

O Professor Carlos Blanco de Moraes concordou com a posição defendida pelo Professor José Luís Ramos.

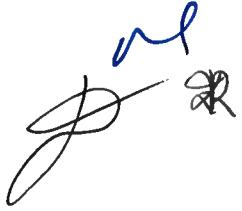
Colocada à votação a proposta de publicitar o parecer no site da Faculdade, votou contra o Professor Jorge Silva Santos, o qual solicitou juntar uma declaração de voto; abstiveram-se os Professores Maria João Estorninho, Maria José Rangel de Mesquita e Renato Gonçalves; os restantes votaram a favor.

A Professora Maria João Estorninho pediu a palavra para manifestar a sua estupefacção quanto a estas duas últimas reuniões. Referiu ainda que é a favor da publicidade das atas, tendo votado vencido, em prol da sua anonimização, mas o Conselho deliberou nesta reunião que irá publicitar-se esta última deliberação.

O Professor Carlos Blanco de Moraes manifestou a sua satisfação pelo facto de o Conselho Científico se ter pronunciado por unanimidade contra a proposta de Regulamento de avaliação apresentada pelo Presidente do Conselho Pedagógico e a larga maioria do Conselho ter votado a favor do respetivo parecer de fundamentação. O Professor questionou ainda sobre o que aconteceria se o Diretor decidisse assinar e enviar o regulamento para publicação, perguntando se o mesmo poderá ser impugnado pelo Conselho Científico, assumindo este órgão legitimidade ativa para o efeito.

O Presidente do Conselho considerou que não deveriam ser antecipados tais cenários, relegando as respetivas respostas para momento oportuno, se tal fosse necessário.

O Professor João Espírito Santo, congratulou-se com a deliberação tomada na presente reunião, uma vez que se não se tomam deliberações contra os alunos, também não se devem tomar contra os docentes.



Finalmente, o Professor referiu que nenhum docente ou conselheiro defendeu a anonimização quase total das atas, tendo tal proposta provindo do encarregado de proteção de dados da Faculdade, não tendo a mesma sido aprovada pelo Conselho Científico.

II - O Presidente do Conselho Científico deu por encerrada a sessão pelas 17H20.

O Presidente do Conselho Científico



---

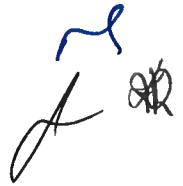
(Professor Luís Menezes Leitão)

A Secretária do Conselho Científico



---

(Professora Catarina Salgado)



## PARECER DO CONSELHO CIENTÍFICO SOBRE O PROJETO DE REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS DO CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO DA FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA

### I. Apreciação na generalidade

O projeto de Regulamento de Avaliação de Conhecimentos do Curso de Licenciatura agora submetido a parecer do Conselho Científico, como determinam os Estatutos da Faculdade, aprovado pelo Conselho Pedagógico na sua reunião de 26 de setembro de 2025, afasta-se em muito do projeto de Regulamento aprovado na reunião do Conselho Pedagógico de 5 de março de 2025 que fora inicialmente enviado ao Conselho Científico e apresentado pessoalmente pelo Presidente do Conselho Pedagógico, que veio todavia a solicitar, surpreendentemente, pouco depois, a sua retirada da apreciação para emissão de parecer pelo Conselho Científico.

Onde o primeiro projeto regulamentar resolia, em grande medida, os problemas do regime da avaliação contínua que todos – docentes e discentes – reconhecem existir, o projeto agora apresentado limita-se a propor alterações que deixam quase tudo na mesma e, naquilo que inovam, representam, a maior parte das vezes e nas questões mais importantes, soluções piores para a qualidade e fiabilidade do ensino no Curso de Licenciatura desta Faculdade.

O problema principal com que se depara a avaliação contínua é a sobreposição entre a parte final do período letivo do semestre e a realização de provas de frequências comuns a todos os alunos inscritos nas unidades curriculares, que tem como consequência a impossibilidade “de facto” de ministrar as aulas teóricas nesse período. Com efeito, durante o mês de dezembro (1.º semestre) e grande parte do mês de maio (2.º semestre), no dia e hora de determinada aula teórica, está a realizar-se, no mesmo local, a prova de frequência de outra disciplina; ou, no dia seguinte, está agendada uma outra prova, e, em consequência, os alunos abandonam em massa as aulas teóricas – e também as aulas práticas – para se dedicarem, à preparação das frequências.



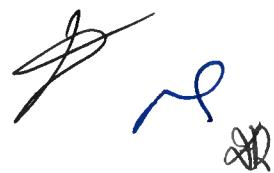
Tal *status quo*, além de gerar a aludida impossibilidade “de facto”, pois não há aulas sem alunos ou com alunos a realizar uma prova de outra disciplina, tem incentivado uma atitude defensiva de grande parte dos regentes, no sentido de ministrarem toda a matéria até ao fim do mês de Novembro (1º semestre) e ao fim do mês de Abril (2º semestre), no intuito daquela matéria ser incluída nas tais frequência e no exame final. Sob pena de a disciplina ficar amputada de um núcleo importante, mesmo essencial, de matérias curriculares. Deste modo, fica ainda mais amputado o efetivo período de aulas. Ou seja, o semestre converteu-se, por causa dos anacronismos resultantes do Regulamento de Avaliação, num trimestre. Temos, portanto, um ano letivo composto, não por dois semestres, mas por dois trimestres efetivos de aulas. A somar a dois meses, em cada período letivo, de sucessivas etapas avaliativas, onde o ensino e o fornecimento de conteúdos curriculares não existe.

O primeiro projeto de Regulamento aprovado em Março permitia ultrapassar este problema, ao transferir o momento de avaliação das provas de frequência para o exame escrito, realizado após o período de aulas.

O segundo projeto de Regulamento, ora em apreciação, ao deixar subsistir as provas de frequência, contrariando as conclusões que resultaram das Jornadas Pedagógicas promovidas pelo Conselho Pedagógico, não resolve este problema, pelo contrário, até o agrava, ao propiciar que o caos da coexistência entre aulas e provas de frequência se possa espalhar pela totalidade do período letivo do semestre.

Para além de não constituir a mudança estrutural que era esperada e necessária, o sistema proposto de frequências contribui para uma redução do rigor e do ensino na FDUL, que prejudicam não apenas a qualidade dos nossos licenciados, como a própria imagem da Escola.

Além disso, não é certo que a substituição das frequências por uma prova escrita agendada aleatoriamente pelo regente não possa constituir um risco para a futura renovação da acreditação do nosso curso. O que pensará a A3Es quando vir que nem sequer há uma prova escrita institucionalizada para um aluno concluir o curso?



Nestes termos, e nos que se detalharão abaixo, na apreciação na especialidade, a substância das alterações introduzidas e do que, neste segundo projeto, foi retirado ou ficou por alterar, não podem deixar de conduzir o Conselho Científico a uma apreciação francamente negativa do conteúdo do projeto de Regulamento que lhe foi remetido para parecer.

E para essa apreciação negativa concorrem, de igual modo, os vícios e falhas do procedimento de elaboração do projeto de Regulamento, que igualmente se desenvolverão na parte seguinte deste parecer.

Não se pode deixar de sublinhar, nesta sede, que tais vícios e falhas propiciaram que o Senhor Diretor, fazendo um uso das competências em termos que não os estatutariamente previstos, tenha vindo levantar múltiplos entraves ao primeiro projeto de Regulamento, que levaram à sua substituição pelo projeto que se está agora a apreciar.

## **II. Apreciação na especialidade**

### **A. Questões procedimentais**

#### **i) O *iter* procedural**

O “projeto de alteração ao Regulamento de Avaliação de Conhecimentos do Curso de Licenciatura em Direito da Universidade de Lisboa”, aprovado em Reunião Plenária do Conselho Pedagógico da Faculdade de Direito de Lisboa, de 26.09.2025, e remetido pelo Senhor Presidente do Conselho Pedagógico, em 04.10.2025, ao Conselho Científico para a emissão de parecer, invoca no seu preâmbulo que «A alteração ao Regulamento de Avaliação foi aprovado na reunião do Conselho Pedagógico de 5 de março de 2025. Após a aprovação o Diretor da Faculdade de Direito solicitou uma reapreciação do Regulamento por entender que algumas soluções nele preconizadas apresentavam dificuldades administrativas de implementação e execução».



A reapreciação pelo Conselho Pedagógico solicitada pelo Senhor Diretor a que o Projeto em apreço se refere foi expressa através de despacho datado de 16.04.2025 ("Despacho") que figura como anexo à ata n.º 5/2025 da Reunião Plenária do Conselho Pedagógico da Faculdade de Direito de Lisboa do dia 07.05.2025.

O referido despacho do Senhor Diretor invoca o «artigo 59.º, n.º 2 do Estatuto» para a solicitação de reponderação de «algumas soluções normativas, face aos recursos humanos, logísticos, tecnológicos e financeiros de que a FDUL agora dispõe para lhes dar exequibilidade» (cf. p. 9 do Despacho).

Todas as referências que, de ora em diante, se farão aos Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa reportam-se aos Estatutos aprovados através do Despacho n.º 4796/2020, de 30 de março de 2020, publicado no Diário da República n.º 78, 2.ª Série, de 21 de abril de 2020, com as alterações que subsequentemente lhe foram introduzidas.

Ora, o n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos estabelece, em consonância com a competência do Diretor da Faculdade para «Assinar o regulamento de avaliação», prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 29.º dos Estatutos», que «2 - O regulamento de avaliação é remetido ao Diretor para assinatura, que pode, fundamentadamente, no prazo de dez dias solicitar uma reponderação atendendo à sua exequibilidade em termos de recursos humanos, logísticos, tecnológicos e financeiros».

A competência invocada pelo Senhor Diretor para a requerida reponderação é de exercício no momento da assinatura, sendo que a competência do Senhor Diretor para a assinatura, nos termos previstos nos Estatutos, ocorre necessariamente em momento ulterior à emissão de parecer pelo Conselho Científico, competência própria deste órgão prevista na alínea h) do artigo 49.º do Estatuto.

Assim, o projeto de Regulamento que é submetido a apreciação do Conselho Científico invoca um ato e resulta de um ato praticado num momento procedural que não é o próprio e devido, o que configura, pelo menos, um vício de violação de lei.

Procedimentalmente, apenas deverá o projeto de regulamento ser submetido a assinatura do Diretor após a emissão de parecer do Conselho Científico, nos termos da alínea h) do artigo 49.º dos Estatutos. A não ser assim, à participação do Conselho Científico no procedimento de aprovação do regulamento de avaliação seria negado qualquer efeito útil, uma vez que o conteúdo daquele estaria definitivamente fixado com a prévia assinatura pelo Diretor, contrariando de forma clara o estabelecido nos Estatutos da Faculdade.

## **ii) A necessidade de nova consulta pública**

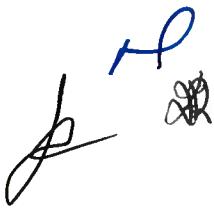
O projeto aprovado na reunião do Conselho Pedagógico de 05.03.2025, conforme expresso na respetiva ata n.º 3/2025, foi precedido de consulta pública devidamente publicitada. Da consulta resultou a apresentação de pronúncias, num exercício do direito de participação dos interessados.

O projeto ora submetido a apreciação do Conselho Científico é substancialmente distinto do projeto remetido para consulta pública. Sendo substancialmente bem distinto, sempre deverá ser submetido a nova consulta pública.

O regulamento de avaliação é um regulamento administrativo sujeito a consulta pública nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

A consulta pública realiza o direito de participação democrática reconhecido na alínea c) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa e constitui formalidade essencial, que deve ser *in casu* proceduralmente promovida, sendo a sua falta geradora de invalidade do regulamento por vício de forma.

As sugestões apresentadas em sede de consulta pública devem ser objeto de adequada ponderação pelo órgão que tem o poder regulamentar, sob pena de vício procedural. As sugestões e a comprovação da sua adequada ponderação pelo órgão competente devem ser documentadas.



## B. O conteúdo da proposta

Apenas se consideram a seguir as alterações trazidas por este projeto ao conteúdo normativo do Regulamento vigente, sem incluir as meras mudanças de localização ou alterações na redação que não mudam a fisionomia das normas.

### Artigo 7.º, n.º 5

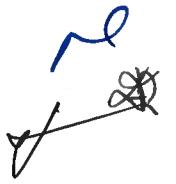
*"Em casos excepcionais, com fundamento na participação em atividades académicas extracurriculares, pode ser requerida ao Diretor a justificação de faltas a aulas, a provas escritas de avaliação contínua e a exames escritos."*

A previsão do alargamento da justificação de faltas também a aulas, em casos excepcionais, com base na participação em atividades académicas extracurriculares, a conceder pelo Diretor mostra-se pouco clara, recorrendo a conceitos muito indeterminados, e, nesses termos, afigura-se excessiva e de duvidosa bondade.

Alguns dos óbices já estão presentes na versão do Regulamento de Avaliação em vigor, mas ganham maior expressão quando as faltas, sendo a aulas, podem envolver dias consecutivos: quais são as atividades académicas extracurriculares que são cobertas por esta possibilidade? Competições desportivas envolvendo equipas da FDUL, certamente; e festeiros académicos, organizados por associações de estudantes, também estão aqui incluídos?

E que situações excepcionais se antevêem que justificam o alargamento deste poder discricionário do Diretor?

Da forma como está desenhada esta ampliação da justificação de faltas a aulas, a sua concretização mostra-se suscetível de fomentar situações de desigualdade entre os alunos, sem fundamento material bastante, que podem comprometer a qualidade e a fiabilidade do ensino e da avaliação contínua.



*NL*  
*BR*

## **Artigo 7.º, n.º 6**

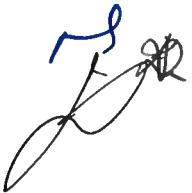
*"O aluno que falte justificadamente a uma prova escrita de avaliação continua realiza uma prova substitutiva nos seguintes termos:*

- a) *A prova escrita de avaliação continua é substituída pelo exame escrito de época normal, cuja classificação corresponde à percentagem atribuída pela equipa docente à prova;*
- b) *A equipa docente comunica, até ao final do período letivo, ao aluno e à Divisão Académica a nota dos elementos de avaliação continua;*
- c) *Quando a nota final de avaliação continua, resultante da prova escrita substitutiva e dos restantes elementos de avaliação continua, seja igual ou superior a 12, o aluno conclui a unidade curricular;*
- c) *Quando a nota final de avaliação continua, resultante da prova escrita substitutiva e dos restantes elementos de avaliação continua, seja entre 8 e 11 valores, o aluno fica inscrito em prova oral de passagem;*
- d) *Quando a nota final, resultante da prova escrita substitutiva e dos restantes elementos de avaliação continua, seja inferior a 8, o aluno fica excluído.*

Ao substituir, em caso de falta justificada, a prova escrita de frequência pelo exame final, esta solução priva o aluno de um elemento de avaliação e da possibilidade de concluir a unidade curricular ainda durante o período letivo; se essa possibilidade é concedida a todos os alunos, não deve ser negada a quem falte justificadamente, que deverá poder realizar a prova, sob pena de se criarem situações iníquas e discriminatórias.

## **Artigo 9.º, n.ºs 5 e 6**

Nada a opor ao desaparecimento, resultante da revogação destes dois números, do termo global referente à avaliação em cada unidade curricular.



## **Artigo 15.º, n.º 2**

*"A ponderação entre os elementos de avaliação contínua cabe ao Professor Regente, sendo que os elementos orais são necessariamente considerados."*

A flexibilização obtida através desta alteração relativamente à solução anterior – em que a prova escrita valia subsidiariamente, e não poderia ultrapassar, metade para a ponderação da classificação final – é benéfica, permitindo maior latitudem ao regente e aos docentes das aulas práticas para considerar as várias situações em que os alunos se podem encontrar no final do período letivo.

## **Artigo 16.º**

- "1. A prova escrita de avaliação contínua prevista na alínea a) do n.º1 do artigo precedente é da responsabilidade do Professor Regente, sendo feita uma única prova que abrangerá simultaneamente todos os alunos inscritos em Método A em cada unidade curricular.*
- 2. A prova escrita abrange toda a matéria lecionada nas aulas teóricas até cinco dias corridos antes da sua realização.*
- 3. A prova escrita tem uma duração entre cinquenta e noventa minutos.*
- 4. A prova escrita de avaliação contínua que tem a duração máxima de um tempo letivo é realizada em aula teórica, caso tenha duração superior a um tempo lectivo pode ser realizada fora do horário, mediante comunicação à Divisão Académica para marcação de sala. As datas das provas escritas devem ser agendadas no primeiro mês de aulas de cada semestre em articulação com os representantes das subturmas.*
- 5. Salvo decisão das subturmas em contrário, transmitida pelos seus representantes ao regente, não podem ser agendados mais de duas provas escritas por semana, com um dia de premeio.*
- 6. Os casos de sobreposição referidos no número anterior apenas concernem às unidades curriculares do ano curricular a que dizem respeito.*

*AN*

7. As provas escritas de avaliação contínua são entregues aos alunos, devidamente classificadas, no mesmo prazo de transmissão aos alunos da nota dos elementos de avaliação contínua, se necessário marcando uma aula para o efeito na semana de permeio entre o fim das aulas e o início da época de exames.”

As inovações introduzidas neste artigo pioram um regime que já é francamente mau.

Se a realização destas provas – as ditas “frequências”, que não se quis continuar a designar nesses termos – nas últimas semanas de aulas impossibilitava, na prática, a continuação da atividade letiva, sobretudo a das aulas teóricas, por deserção generalizada dos alunos, a nova solução mantém esse prejuízo, apenas o deslocando para o meio do semestre, onde poderá ser ainda mais danoso para o processo de aprendizagem – agora, de súbito, os regentes poderão ver-se confrontados com a ausência dos alunos, por exemplo, no meio do mês de novembro, que perderão assim a exposição e explicação de matérias que podem ser essenciais para o entendimento das que se seguirão.

Além disso, afigura-se muito duvidoso que a maioria dos regentes não opte por marcar esta prova precisamente nas últimas semanas de aulas, quando já conseguiram lecionar a matéria que consideram essencial para a aferição do conhecimento dos alunos, naquele que pode ser para muitos – e em bastantes casos será – o último momento avaliativo daquela unidade curricular.

Portanto, este novo regime trará, desde logo e para além dos demais óbices, situações de conflito positivo na marcação das provas escritas das disciplinas de um mesmo ano curricular, que fica sujeita às iniciativas não coordenadas e não informadas dos regentes (obviamente que sem qualquer culpa ou responsabilidade dos próprios).

Acresce ainda que os Estatutos determinam que o calendário de provas de avaliação deve ser aprovado pelo Conselho Pedagógico. Não se poderá cumprir essa previsão normativa quando a prova é agendada pelo Regente.



Outra inovação criticável presente neste artigo é a redução da duração da prova escrita, de 90 a 120 minutos para, 50 e 90 minutos. Ao reduzir os limites máximos e mínimos, pode propiciar uma menor exigência na avaliação e determinar a diminuição da matéria a ser avaliada.

Por outro lado, a previsão da possibilidade de se realizarem estas provas escritas em qualquer altura do semestre, fora de horário predefinido, revela, ou ingenuidade, ou um intrigante otimismo, pois todos conhecem os constrangimentos logísticos na marcação de salas durante o período letivo para atividades não programadas, agravados, neste caso, pelo número de alunos envolvidos e pela consequente quantidade de salas necessárias para os acomodar.

#### **Artigo 16.º-A**

*"1 - O docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa que identifique uma situação suscetível de constituir fraude académica, em trabalho escrito ou oral, comunica-a de imediato ao estudante.*

*2 – Entende-se por fraude académica:*

- a) O comportamento culposo do estudante em trabalhos académicos ou em provas de avaliação, por ação ou omissão, que desrespeite o dever de ser o único e exclusivo autor dos elementos de avaliação ou que seja suscetível de desvirtuar o resultado académico pretendido, em benefício próprio ou de terceiro;*
- b) O comportamento referido na alínea anterior adotado com o objetivo de prejudicar terceiros;*
- c) As situações específicas previstas nos artigos 7.º e 8.º do Regulamento sobre a Fraude Académica nos Ciclos de Estudos de Mestrado e Doutoramento, aprovado pelo Despacho n.º 11714/2019, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 237 de 10 de dezembro. 3 - Nos 5 dias úteis subsequentes à comunicação, referida no número anterior, o docente comunica ao estudante, por via eletrónica, a fundamentação da medida tomada, com conhecimento para o Regente da unidade curricular, o Coordenador da*



*Licenciatura em Direito e o Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.*

*4 - Comunicada a identificação de fraude académica, nos termos do número anterior, o estudante tem 5 dias úteis para apresentar, querendo, a sua defesa académica, a dirigir ao Regente da unidade curricular, com conhecimento para o Coordenador da Licenciatura em Direito e o Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.*

*5 - No prazo máximo de 5 dias úteis, o Regente da unidade curricular decide, sendo a decisão comunicada ao estudante, ao docente que identificou a situação suscetível de constituir fraude académica, ao Coordenador da Licenciatura em Direito e ao Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.*

*6 - Nos casos em que a fraude académica seja identificada pelo Regente da Unidade Curricular, o Coordenador da Licenciatura em Direito designa, no dia útil subsequente à comunicação referida no n.º 2, um Professor da área científica em que se integra o trabalho académico, que decide no prazo máximo de 5 dias úteis,*

*7 - Da decisão tomada pelo Regente da Unidade Curricular ou pelo Professor da área científica em que se integra o trabalho académico, cabe recurso para o Coordenador da Licenciatura em Direito.*

É de saudar a introdução nos elementos de avaliação contínua de um regime relativo à fraude académica.

No entanto, o regime em questão parece estar incompleto, ao ocupar-se apenas do procedimento para a identificação da fraude e das garantias de defesa associadas, sem nada prever quanto às consequências ou efeitos da identificação de casos de fraude académica.

Por outro lado, também se julga que o elenco das situações de fraude previsto no n.º 2, dada a gravidade dos atos imputados, não deveria prever alguns dos pressupostos desses atos por mera remissão, antes devendo prevê-los expressamente na norma.

*JL*

### **Artigo 18.º, n.º 2**

*"2 - Quando a nota do exame escrito seja superior à nota dos elementos de avaliação contínua, a classificação final da unidade curricular corresponde à nota do exame escrito."*

Ainda que se pudesse objetar a esta alteração com o argumento que desvaloriza e menoriza o método de avaliação contínua, desincentivando o empenho do aluno durante o semestre, parece que se pode, em alternativa, considerar esta solução como o reconhecimento da melhoria ou aprimoramento do nível dos conhecimentos detidos pelos alunos, bem como fundá-la na necessidade de não prejudicar a situação dos alunos inscritos em Método A relativamente à dos alunos inscritos em Método B.

### **Artigo 37.º, n.º 2**

Nada a opor ao aumento de quatro para cinco do número de provas de recurso a que aluno se pode inscrever em cada ano letivo, ainda que vá seguramente aumentar o esforço exigido aos docentes e à Divisão Académica nas épocas de recurso.

Por último, julga-se que os termos da entrada em vigor do novo Regulamento, previstos no artigo 7.º do Projeto, devem ser repensados: propõe-se que as alterações entrem em vigor no dia seguinte ao da publicação do regulamento. Considerando os procedimentos que ainda terão de ser cumpridos (nomeadamente, a consulta pública), isso fará com que provavelmente as alterações entrem em vigor em dezembro ou janeiro do próximo ano, ou seja, no final do 1.º semestre. Não é admissível um tal nível de insegurança jurídica, quer para docentes, quer para alunos, quer mesmo para os próprios serviços. Pense-se, por exemplo, no aumento para cinco unidades curriculares de inscrição na época de recurso. Ou na justificação de faltas: haverá diferenças entre o ocorrido em outubro ou em fevereiro, criando discrepâncias inaceitáveis entre os alunos durante o mesmo ano letivo, e, nalguns casos, durante o mesmo semestre.

for  
18  
20

## PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA

### Urgente:

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Pedagógico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa,  
Professor Doutor Pedro Caridade de Freitas

Por exceléncia, venerável máximo representante do Órgão de Decisão Pedagógico da Faculdade

Exmo. Senhor Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Professor Doutor Eduardo  
Vera-Cruz Pinto

Por inerência, órgão máximo de representação e de direção da Faculdade de Direito , de executante  
conjunto das deliberações do conselho pedagógico e do exercício do Poder de Direção

### Requerente:

### Assunto:

Pedido urgente de suspensão imediata da eficácia do acto administrativo que determinou a anulação ilegítima da prova escrita (Exame de Recurso) do dia 16/07/2025 da requerente na unidade curricular de I

- i) por violação dolosa e premeditada do regime de anonimato da prova que materializa a dissolução integral da tutela efectiva, segurança e confiança jurídica da requerente
- ii) por ilegítima consubstanciação em (alegada) ilegitimidade desprovida de qualquer tipicidade normativa conexa Administrativamente atendível
- iii) por violação do princípio da legalidade , princípio do contraditório, da audiência prévia , da igualdade de armas , da imparcialidade e da igualdade material e formal
- iv) por existir grave risco de Abuso de Direito e Desvio de Poder — que pode ditar a exclusão e escusa total da Equipa Docente na minha Avaliação
- vi) por existir grave risco de Abuso de Posição Privilegiada — Requerente possui uma legítima expectativa tipificada de correção imparcial e anónima
- vii) pelo requerente estar aprovado (pelo menos) 36/40 unidades curriculares ao qual a ilegitima Anulação dita Requerente ficar, por previsão e estatuição do Regulamento, impedido de se inscrever na época de finalistas de setembro.

viii) por existir fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses legalmente protegidos que visa Requerente assegurar no processo principal (a Queixa no Conselho Pedagógico)

ix) por acarretar o risco desproporcional de Requerente não poder terminar o curso e se licenciar em:

x) por existir um enorme encargo financeiro dado a Requerente ser reconhecidamente um Aluno deslocado oriundo da ... com dificuldade em apoio familiar, autárquico ou regional em Portugal Continental

xi) por existir um fundado receio no processo principal que este acto insere-se no âmbito e efeitos delimitáveis na Nulidade como definida pelos artigos 161º e 162º do CPA

xii) por infrações cometidas pelo corrector, abrigo do artigo 70º, 73º, 77º e 190º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e do previsto no Estatuto da Carreira Docente Universitária

xiii) por categórica ofensa a reconhecidos valores invioláveis de dignidade constitucional de Requerente

---

## I – Objeto do pedido

Vem requerente, ao abrigo dos arts. 6º, 13º, 121º, 152º, 161º, 162º, 163º e 165º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), 112º e ss., 120º e ss. do CPTA, dos termos do RJIES, do Regulamento Geral de Avaliação de Conhecimentos da Universidade de Lisboa (RGAC-ULisboa), do Regulamento de Avaliação da FDUL, dos arts. 13º, 20º, 266º e 267º da Constituição da República Portuguesa (CRP), do artigo 70º e 186º, 187º e 190º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, do Estatuto da Carreira Docente Universitária, do Despacho nº 12165/2024 de 15 de Outubro, do Despacho nº 7074/2023, Lei nº 35/2014 e das normas disciplinares aplicáveis aos docentes universitários, requerer a suspensão imediata da eficácia do ato administrativo que determinou a anulação da sua prova escrita, até decisão final sobre a sua legalidade — risco grave de Nulidade Insuprível

---

## II – Fundamentação

1. No dia ... realizei a prova escrita submetida ao regime obrigatório de anonimato (art. 10º RGAC-ULisboa).
2. O docente responsável violou dolosa e premeditadamente tal anonimato, memorizando o código de anonimato e a caligrafia, fora da minha presença e/ou assentimento, findo o exame, permitindo ilegitimamente identificar-me posteriormente sem qualquer formalização processual

  
atendível que o justifique

3. Com base nessa identificação ilícita, procedeu à anulação parcial da prova, com:

- Invocação de “ilegibilidade” – inexistente no elenco regulamentar como causa de anulação de resposta em legislação conexa
  - Resulta também de uma Alegação de “escrita posterior ao tempo” a anulação, em sede de violação do anonimato, uma questão – sem autuação no momento e sem registo escrito por mim reconhecido e assinado - onde violou o *ius essendi* do anonimato , constante de confissão implícita, em termos civis, resultante dos escritos na folha pelo Correcto assinado que faz prova bastante que sabe quem Requerente era e qual a sua prova , não estando Requerente presente , e desconsiderando as obrigações legais que lhe incumbem o próprio anonimato.
  - Ausência de notificação prévia para contraditório ou audiência.
4. Esta atuação, além de quebra de formalidade essencial, configura desvio de poder (uso da função avaliativa para retaliação pessoal), abuso de posição privilegiada e abuso de confiança institucional.
5. O risco de perda da capacidade de me Licenciar, com efeitos académicos e profissionais irreversíveis, é imediato.
6. docente entregou a prova fora do tempo estatuído no artigo 28º/2 do Regulamento de Avaliação, demonstrando um inequívoco padrão de total despreocupação, desprezo e impunidade ante a Lei.

---

### III – Fundamentação jurídica detalhada

#### 1. Violation de formalidade essencial – nulidade

- Aplique-se o RJIES , o RGAC-ULisboa e o Despacho nº 7074/2023 da FDUL: anonimato obrigatório; quebra = nulidade da avaliação.
- Art. 163.º CPA: nulidade de ato administrativo praticado com preterição de formalidade essencial.
- STA, 03.05.2012, proc. 0486/11: “A avaliação é nula se o avaliador conhece a identidade do examinado antes da correção.”

Aplicação: A identificação ilícita torna todos os atos subsequentes (correção/anulação)

*[Signature]*  
juridicamente inexistentes.

---

## 2. Violção dos princípios da imparcialidade e igualdade

- Art. 6.º CPA: imparcialidade.
- Art. 13.º CPA: igualdade.
- CRP, art. 13.º: igualdade material e formal.
- TCA Sul, 16.10.2008, proc. 04066/08: quebra de anonimato compromete imparcialidade mesmo sem prova de prejuízo direto.

Aplicação: O ato foi praticado visando um resultado prejudicial, violando imparcialidade e igualdade de tratamento.

---

## 3. Ausência de audiência prévia

- Art. 121.º CPA: direito de audiência prévia.
- CRP, art. 267.º, n.º 5: audição obrigatória antes de decisão que afete direitos.
- STA, 04.12.2014, proc. 0861/14: falta de audiência prévia → nulidade do ato.

Aplicação: Fui privado de contraditório, sendo a decisão proferida de forma unilateral e à revelia.

---

## 4. Falta de fundamentação

- Art. 152.º CPA: dever de fundamentação adequada.

Aplicação: A invocação genérica de “ilegibilidade” ou “escrita posterior” sem base normativa

válida nem prova concreta é ilegal.

---



## 5. Violão da tutela da confiança

- Art. 6.º CPA: proteção da confiança legítima.
- Doutrina – Gomes Canotilho / Vital Moreira, CRP Anotada: dever da Administração de não defraudar expectativas legítimas dos cidadãos.

Aplicação: Requerente tinha legítima expectativa de correção imparcial e anónima, quebrada dolosamente.

---

## 6. Desvio de poder e abuso de posição privilegiada

- CPA, art. 6.º e doutrina Marcelo Rebelo de Sousa / André Salgado de Matos: uso de poder administrativo para fim alheio ao interesse público → invalidade do ato.
- CP, art. 382.º: abuso de poder.

Aplicação: Uso da função avaliativa para perseguir objetivo ilegítimo – retaliação pessoal.

---

## IV – Requisitos da providência cautelar

### A. Fumus boni juris

(aparência do bom direito)

- Quebra dolosa do anonimato (formalidade essencial) → nulidade automática (CPA 163.º; RGAC-ULisboa 10.º).
- Ausência de audiência prévia → nulidade (CPA 121.º; STA 0861/14).



- Fundamentação ilegal e desvio de poder → anulabilidade (CPA 152.º, 6.º).

## B. Periculum in mora

(perigo na demora)

- Risco grave e irreversível:
  - Perda de ano letivo.
  - Impacto na conclusão do curso e na carreira.
  - Danos morais e reputacionais na esfera académica.
- Jurisprudência:
  - TCA Sul, 23.06.2016, proc. 11946/16: perda de ano letivo = dano grave irreversível.
  - STA, 13.07.2017, proc. 0106/17: suspensão justificada por risco de prejuízo académico irreparável.

## C. Ponderação de interesses

- Interesse público: garantir legalidade e confiança no sistema avaliativo.
- Interesse privado do requerente: preservação de direitos académicos fundamentais.
- Interesse da Administração: inexistente em manter ato manifestamente ilegal.

---

## V – Pedido

Nestes termos, requer-se:

- J R*
1. Suspensão imediata da eficácia do ato de anulação parcial da prova escrita até decisão final sobre a sua legalidade.
  2. Escusa imediata à docente e da equipa docente associada na correção da prova à Requerente por fundado receio de "revancha" e de violação da tutela jurídica à Requerente; Possivelmente sobre a égide de uma outra equipa docente equiparada ( outra regência )
  3. Garantia de ordem de correção anónima desta Prova sob presença assídua e leitura da Requerente e a Realização de nova prova sob anonimato integral na época de finalistas (perfaze, ao à luz da ofensa, como forma de resarcimento pelos danos, a possibilidade à Requerente fazer 4 provas neste época de finalistas por Decisão do Excelentíssimo Director)
  4. Abertura de procedimento disciplinar à docente responsável.
- 

## VI – Prova

- Cópia da prova e anotações da docente.
  - Regulamentos aplicáveis.
  - Comunicações e declarações da docente.
  - Testemunha: próprio correcto 17º CPC.
- 

Termos em que,

Pede deferimento.

**URGENTE**

*S* Doc. 4  
*M* *DR*

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Pedagógico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Requerente:

---

### I – Objecto

Requerimento administrativo para apuramento de responsabilidade disciplinar  
do docente responsável pela anulação e correção do meu Exame de Recurso da unidade curricular de , 2024-2025, realizado no dia

, por violação dolosa e premeditada do regime obrigatório vigente de anonimato das provas escritas, com subsequente anulação parcial arbitrária e ilegal da minha prova, praticada em desvio de poder, com abuso de posição privilegiada, abuso de confiança, abuso de direito e retaliação pessoal que, ao abrigo do artigo 161º e do artigo 162º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), constitui o Acto em si ( a correção - anulação - apreciação ) numa Nulidade Insuprível , dada a sua Gravidade , Insanabilidade e Omissão de Diligências Essenciais plenas que me são legítimas e juridicamente atendíveis e que perante Vossa Excelência incumbe denunciar e assegurar a Tutela Efectiva e Interesses Legalmente Protegidos do Requerente.

Reverter a situação anterior ao Acto Nulo Insuprível.

---

### II – Factos

1. A , realizei a prova escrita, sob regime obrigatório de anonimato ( do RGAC-ULisboa e Despacho n.º 7074/2023 da FDUL).
2. ^ docente responsável violou dolosa e premeditadamente esse anonimato, memorizando o código identificativo e a caligrafia da prova para, posteriormente, me identificar, à minha revelia e fora de qualquer procedimento formal exigido. Perdeu, necessariamente, qualquer credibilidade verosímil de invocar , usando uma expressão

JL  
X

anglo-saxônica , a sua “plausible deniability” que de uma convocatória de dezenas de alunos (cf. Pauta no website da faculdade referente ao ... , pudesse a sua conduta não ser dolosa de algum modo.

3. Com base nessa identificação ilícita:

- Invocou “ilegibilidade” para não considerar respostas e anular a prova inteira — veja-se a desproporcionalidade autocrática — com fundamento inexiste em qualquer norma jurídica aplicável conexa e onde o qual existe até Precedente neste Conselho Pedagógico e na decisão concertada do Exmo. Senhor Director da FDUL e do Exmo. Senhor Presidente do Conselho Pedagógico que incumbiram o Requerente de Ler a Prova a um outro corrector numa outra disciplina ‘
- Alegou docente também anular uma questão por “escrita posterior ao termo da prova” — que diga-se , é casuístico e normal nos estudantes sob pressão do tempo para coloquialmente “terminar a frase” , sem qualquer malícia e/ou aproveitamento desonesto ou doloso, mais a mais não tendo havido tolerância relevante, num exame de Recurso — mas que não tendo Docente procedido a autuação no momento, e sem testemunho formal e sem registo assinado por mim, Requerente , ou meu assentimento — torna proceduralmente Nula de forma insuprível toda a violação do anonimato posterior à minha revelia, com base em “improvisos” maliciosos que em parte alguma são contemplados no RGAC-ULisboa , ou no despacho nº 7074/2023 da FDUL e nos Princípios consagrados no CPA

4. Fui privad<sup>o</sup> de audiência prévia e contraditório (arts. 121.<sup>º</sup> CPA e 267.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 5 CRP).

5. Estes fundamentos invocados constituem confissão expressa e tácita da quebra de anonimato, subsidiariamente nos termos civis, pois só poderiam ser conhecidos se a minha prova tivesse sido identificada ilicitamente — o que se sucedeu claramente — e onde o Dolo mais se agrava , porque Docente Correcto. — — por maioria de razão , não tem como não o saber, salvo se opera numa “clima” de impunidade até agora não questionada , salvo aqui pelo Requerente — porque de entre dezenas de estudantes anónimos chamados a Recurso , Docente foi dolosamente engenhos ao ponto de colher centenas de blocos de respostas , e de identificar e guardar o código na sua memória cerebral — contrapondo a *ius essendi* e a *raison d'être* do Regime de Anonimato por completo — para à revelia retroactiva ilegítima proceder a cometer acto nulo atrás de acto nulo que nem o 162<sup>º</sup>/3 do CPA se lhe aproveita. — exige-se pois destruição total do acto e restituição da situação anterior , por espírito teleológico da Responsabilidade Obrigacional , com a agravante de Docente : Equipa Docente estarem , legitimamente, excluídos de me avaliarem.

- [Handwritten signatures and initials are present at the top right]*
6. Esta conduta compromete gravemente a minha avaliação, coloca em risco a conclusão do meu curso no presente ano letivo e configura infração disciplinar de máxima gravidade e sanção ; como estudante da \_\_\_\_\_, abre-se a possibilidade de me colocar um encargo financeiro adicional de \_\_\_\_\_
- “ ”
- 

### **III – Normas internas violadas e aplicação**

#### **Despacho n.º 7074/2023 (FDUL)**

Exige correção sob anonimato absoluto.

docente quebrou o anonimato intencionalmente, identificando-me pela caligrafia e código, o que inviabiliza a imparcialidade e contamina todo o ato de correção.

Quebra de anonimato implica nulidade da avaliação e repetição da prova.

A avaliação praticada é automaticamente nula, impondo-se a repetição da prova.

#### **RGAC-ULisboa**

Determina anonimato obrigatório; quebra = nulidade.

A atuação do docente enquadra-se diretamente, tornando a avaliação inválida.

Direito a ser avaliado por quem desconheça a identidade.

#### **RJIES**

Determina que os regulamentos internos das instituições de ensino superior são obrigatórios para todos os seus órgãos, serviços, agentes e membros da comunidade académica.”

docente, ao violar o anonimato, infringiu diretamente um regulamento interno obrigatório (Despacho n.º 7074/2023).

Tal violação não é uma mera irregularidade: é uma contraordenação disciplinar interna prevista na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e no Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU).

O Conselho Pedagógico e a Direção da FDUL têm obrigação legal de intervir para repor a legalidade, anulando a avaliação feita em violação do anonimato e garantindo a repetição da prova.

#### **IV – Normas legais violadas e aplicação**

##### **A. Código do Procedimento Administrativo**

- **Art. 6.º – Imparcialidade**

Aplicação: A identificação intencional da minha prova com o objetivo de me prejudicar viola o dever de imparcialidade.

- **Art. 13.º – Igualdade**

Aplicação: Fui tratado de forma discriminatória, distinto dos outros estudantes cuja identidade permaneceu oculta.

- **Art. 121.º – Audiência prévia**

Aplicação: Antes de anular parte da minha prova, a FDUL deveria ouvir-me. Não fui notificado e tive contraditório.

- **Art. 152.º – Fundamentação**

Aplicação: As razões dadas (“ilegibilidade” e “escrita posterior ao tempo”) não têm base normativa e carecem de prova documental.

- **Art. 163.º – Nulidade por preterição de formalidade essencial**

Aplicação: A quebra do anonimato é formalidade essencial cuja violação gera nulidade absoluta.

- **Art. 165.º – Invalidade por incumprimento procedural**

Aplicação: O ato de avaliação foi praticado fora das regras e procedimentos

*JH* *RE*  
*SS*

legalmente exigidos.

## B. Código Civil

- Art. 352.º – Confissão

Aplicação: o docente reconheceu factos (identificação da minha prova) desfavoráveis a si e favoráveis a mim. Docente responsável pela correção da minha prova reconheceu factos que:

- Lhe são desfavoráveis – assumiu implicitamente que teve conhecimento de elementos (caligrafia, momento de escrita) que só poderia obter quebrando o anonimato normativo que me Protege.
- Me favorecem – essa admissão prova, sem necessidade de mais, que houve violação do anonimato, que é fundamento para anulação da avaliação e responsabilização disciplinar.

A alegação de “escrita posterior ao tempo” ou “ilegibilidade” implica, necessariamente, a prévia identificação da minha prova e, portanto, funciona juridicamente como confissão.

- Art. 358.º – Valor probatório da confissão

Aplicação: Tal confissão tem valor probatório pleno e não precisa de confirmação por outra prova. O que temos é confissão extrajudicial escrita: Foi feita fora de meios convencionais, mas, pela sua natureza, reduzida a escrito nas próprias anotações da prova;

- É imputável ao docente (autor material da anotação).

Assim, enquadra-se perfeitamente nesta categoria e está sujeita ao regime de força probatória plena.

### Artigo 356.º CC – Confissão extrajudicial

Aplicação ao caso:

As anotações feitas pelo docente na prova são um documento particular autenticado pela assinatura e escrito pelo próprio.

*[Handwritten signature]*

Mesmo que não contenha assinatura formal, a prova permanece válida porque:

1. Está no processo avaliativo com autoria reconhecida;
2. Está integrada num documento institucional que ele preencheu no exercício das funções.

Portanto, tem força probatória equivalente à confissão judicial.

---

#### **Artigo 358.º CC – Força probatória da confissão**

Aplicação ao caso:

Isto significa que, uma vez feita a confissão:

- docente não pode depois negar que quebrou o anonimato;
- Não pode alegar que a sua afirmação tinha “outro sentido”, pois a prova documental (as anotações) fala por si;
- Só poderia afastar este efeito provando a invalidade da própria confissão, o que aqui não é viável pois foi feita de forma voluntária, funcionalmente dolosa e consciente em sede Exame.

#### **C. Código de Processo Civil**

**(subsidiário no CPA e CPTA)**

O Código de Processo Civil (CPC) aplica-se subsidiariamente aos procedimentos administrativos e disciplinares por força:

- do artigo 1.º do CPA – que determina que o CPC se aplica a lacunas do CPA;

- do artigo 140.<sup>º</sup> do CPTA – que remete expressamente para o CPC sempre que não haja regime próprio;
- do artigo 7.<sup>º</sup> da LGTFP – que admite aplicação supletiva das normas processuais civis.

J H  
SS

Neste quadro, as regras do CPC sobre confissão e admissão de factos são plenamente aplicáveis na apreciação deste caso, em particular na qualificação jurídica da conduta do docente como confissão extrajudicial com força probatória plena.

---

O CPC, aplicado subsidiariamente, cristaliza a prova da violação:

- A confissão extrajudicial escrita nas anotações da prova (art. 452.<sup>º</sup> CPC) tem valor probatório pleno (art. 358.<sup>º</sup> CC);
- Não há qualquer limite legal que torne essa confissão ineficaz (art. 453.<sup>º</sup> CPC);
- A ausência de impugnação direta consolida o facto como provado (arts. 574.<sup>º</sup>, 575.<sup>º</sup> e 587.<sup>º</sup> CPC).

Este conjunto normativo torna irrefutável, em termos jurídicos, que houve quebra dolosa e premeditada do anonimato e uso dessa quebra para fundamentar prejuízo deliberado, preenchendo simultaneamente o quadro de nulidade do ato administrativo (CPA 163.<sup>º</sup>) e de infração disciplinar dolosa (LGTFP 77.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, b)).

- Art. 452.<sup>º</sup> – Confissão extrajudicial

**Aplicação:** As declarações escritas e assinadas do denunciante na prova, à revelia do denunciante, ilegalmente e dolosamente quebrado, constituem confissão extrajudicial, pois foram dirigidas à parte contrária e servem de prova. As declarações e anotações do denunciante — ao afirmar que partes da prova foram escritas após o tempo e que a caligrafia era ilegível — constituem confissão extrajudicial da quebra de anonimato, pois só poderia saber tais elementos identificando-me ilicitamente.

- A anotação na própria prova é documento escrito emanado do confitente e satisfaz o requisito formal para produzir força probatória plena.

*[Handwritten signature]*

- Isto significa que a violação está provada sem necessidade de prova adicional.
- Art. 453.º – Limites da confissão implícita

**Aplicação:** Não há circunstância que exclua o efeito vinculativo da confissão. A confissão do docente recai sobre factos objetivos — conhecimento da autoria da prova e alegadas ocorrências durante a realização — que não dependem de livre disposição, mas que constituem matéria factual relevante para a validade do ato administrativo. Não existe qualquer limitação jurídica que torne ineficaz a confissão neste preciso contexto, pelo que a sua eficácia é total.

- Art. 574.º – Factos admitidos por acordo ou não impugnados

**Aplicação:** O facto da quebra do anonimato, admitido presuntivamente pela Lei Civil subsidiária à Natureza Administrativa da Questão, pelo docente, considera-se provado e dispensa prova adicional. — constitui Prova Bastante. O docente, ao justificar a anulação com base em “escrita posterior” e “ilegibilidade”, não negou a identificação da prova nem o uso dessa identificação para fundamentar a sua decisão. Esta ausência de impugnação da acusação de quebra de anonimato funciona, para efeitos processuais, como admissão de facto, fazendo com que tal facto se tenha por provado.

- Art. 575.º – Admissão expressa ou tácita de factos

**Aplicação:** Mesmo sem declaração formal, os comportamentos do docente equivalem a admissão tácita. Temos aqui admissão expressa: alega factos que só são cognoscíveis se tiver identificado o autor da prova, logo admite implicitamente essa identificação ilícita. Ainda que se quisesse enquadrar como admissão tácita, ela é juridicamente válida, pois a circunstância é inequívoca — só sabendo quem era o aluno poderia formular essas alegações.

- Art. 587.º – Factos essenciais não impugnados

**Aplicação:** Não houve impugnação séria da narrativa da quebra do anonimato, até porque não é possível fazê-lo. Docente não tem como explicar, provar ou legitimar legalmente, que, de uma amostra de dezenas de alunos em Recurso, achar que pode levantar à revelia a Presunção de Idoneidade, Inocência, Anonimato, é muito menos fazê-lo sem Requerente lhe ser facultado Contraditório — já para não mencionar que sem inversão de Ónus — Docente julgaria em causa própria evidentemente. O ponto fulcral — a quebra do anonimato — não foi e não pode ser impugnado pelo docente sem contradizer as próprias justificações que inherentemente invocou. Por isso, este facto essencial está assente e dispensa prova testemunhal ou documental adicional.

## D. Código de Processo nos Tribunais Administrativos

O CPTA define as regras do contencioso administrativo, incluindo as ações de impugnação de atos administrativos e as providências cautelares.

Na questão, mesmo sendo esta queixa um procedimento interno, é essencial mostrar que o acto praticado pelo docente reuniria todas as condições para ser impugnado e suspenso em tribunal — e que a FDUL, se ignorasse a queixa do requerente, arriscaria um litígio onde a sua posição seria insustentável.

- Art. 51.º – Interesse em agir

Aplicação: Tenho interesse direto em que seja reposta a legalidade e anulada a decisão. Eu sou titular do direito a uma avaliação imparcial, sob anonimato (RGAC-ULisboa, Despacho n.º 7074/2023, CPA 6.º e 13.º, CRP 13.º). O ato praticado — quebra de anonimato e anulação parcial da prova — afeta diretamente este direito, causando prejuízo académico grave e iminente (perda de classificação e risco de perda do ano letivo). Logo, tenho interesse direto, pessoal e legítimo em agir para ver anulado o ato.

- Art. 67.º – Impugnação de ato nulo

Aplicação: O ato de avaliação é nulo e deve ser anulado. A quebra dolosa do anonimato viola formalidade essencial (CPA 163.º), o que gera nulidade absoluta. Sendo o ato de avaliação nulo, pode ser impugnado a qualquer momento, independentemente de prazos administrativos, o que reforça a gravidade da atuação do docente e retira qualquer valor jurídico à decisão que tomou.

- Art. 120.º + 112.º – Suspensão de eficácia & Providência

Aplicação: A manutenção do ato causará prejuízo grave e irreversível (perda de oportunidade de me licenciar em 2024-2025). Mesmo que a anulação parcial da prova fosse juridicamente eficaz — o que não é —, eu teria o direito de pedir em tribunal (peço por analogia ao Conselho Pedagógico da FDUL) que essa decisão ficasse suspensa imediatamente, evitando que produza efeitos (como a reprovação na disciplina) enquanto se discute a sua validade.

- Fumus boni juris: A violação do anonimato é provada por confissão escrita (CPC 452.º) e é formalidade essencial cuja violação gera nulidade (CPA 163.º).

*[Handwritten signature]*

- **Periculum in mora:** Perda imediata de classificação e risco de perda do ano letivo.
- **Interesse público:** A suspensão preserva a confiança no sistema avaliativo e não causa qualquer prejuízo público.  
Logo, a providência cautelar de suspensão seria obrigatoriamente deferida pelo tribunal (analogicamente o Conselho Pedagógico)

- Artigo 140º do CPTA — Garante que as regras do CPC sobre confissão, prova documental e admissão de factos (ponto C supra) se aplicam plenamente também em sede de processo administrativo.
- Isto significa que a prova que aqui apresento — baseada em confissão implícita e tácita, assinada e escrita pelo docente, em violação grave e insuprível de procedimento nulo — teria o mesmo valor probatório pleno no Tribunal Administrativo.

## E. LGTFP

- Art. 73.º – Deveres gerais

Aplicação: O docente violou deveres de isenção, imparcialidade e correção.

- Art. 77.º, n.º 1, b) – Infrações graves dolosas

Aplicação: A conduta é dolosa e atinge a essência da função pública.

- Art. 186.º – Suspensão

Aplicação: Comportamento pode justificar suspensão preventiva.

- Art. 187.º – Demissão

Aplicação: Quebra definitiva da confiança funcional.

- Art. 190.º – Agravantes

Aplicação: Dolo e premeditação aumentam a gravidade da infração.

*JR*

## F. ECDU

- Art. 10.º, n.º 2 – Deveres especiais na avaliação

Aplicação: Avaliação deve ser objetiva e imparcial; foi deliberadamente adulterada.

## G. Código Penal ( por analogia qualitativa )

- Art. 369.º – Prevaricação

Aplicação: Decisão contrária à lei para prejudicar aluno.

- Art. 382.º – Abuso de poder

Aplicação: Uso da função para fins estranhos ao interesse público.

- Art. 386.º – Conceito de funcionário

Aplicação: Abrange docentes universitários públicos.

## H. Constituição

- Art. 13.º – Igualdade

Aplicação: Fui tratado de forma desigual relativamente aos demais.

- Art. 20.º, n.º 4 – Igualdade de armas

Aplicação: Não tive condições processuais iguais para defender-me.

- Art. 266.º, n.º 2 – Legalidade e prossecução do interesse público

Aplicação: A conduta não prosseguiu o interesse público educativo.

- Art. 267.º, n.º 5 – Audiência prévia

Aplicação: Omissão deste direito essencial torna o ato inválido.



---

## V – Jurisprudência aplicável

### Supremo Tribunal Administrativo – Acórdão de 03.05.2012, proc. n.º 0486/11

#### Trecho decisório relevante:

“A avaliação é nula se, antes ou durante a sua realização e correção, o avaliador conhece a identidade do examinado, comprometendo a imparcialidade e violando a formalidade essencial de anonimato”

#### Aplicação ao caso:

docente responsável quebrou intencionalmente o anonimato antes da conclusão do processo de correção, memorizando o código e a caligrafia e ligando-os ao meu nome. Tal conduta coincide com a situação julgada pelo STA, onde se afirmou que o simples conhecimento da identidade do avaliado antes da conclusão da correção é suficiente para gerar nulidade automática da avaliação, independentemente de prejuízo concreto.

---

### 2. Tribunal Central Administrativo Sul – Acórdão de 16.10.2008, proc. n.º 04066/08

#### Trecho decisório relevante:

“A quebra de anonimato viola o princípio da imparcialidade, mesmo sem prova de prejuízo direto, pois a formalidade do anonimato destina-se precisamente a prevenir suspeitas de favorecimento ou prejuízo.”

#### Aplicação ao caso:

docente não só quebrou o anonimato, como o fez com dolo e para atuar contra mim. Mesmo que alegasse que tal identificação não afetou o resultado — argumento que aqui nem se coloca —, o TCA Sul clarifica que a mera quebra já destrói a imparcialidade do ato e basta, por si só, para invalidá-lo. No meu caso, houve mais do que mera quebra: houve uso deliberado dessa identificação para fundamentar sanções ilegítimas na minha avaliação.

---

### 3. Supremo Tribunal Administrativo – Acórdão de 04.12.2014, proc. n.º 0861/14

#### Trecho decisório relevante:

“A omissão de audiência prévia determina a nulidade do ato quando deste resultem efeitos desfavoráveis para o particular.”

*[Signature]*

Aplicação ao caso:

Docente procedeu à anulação parcial da minha prova sem me notificar previamente, sem audiência prévia, sem qualquer possibilidade de contraditório, retirando-me pontos e prejudicando a minha classificação. O entendimento do STA é inequívoco: ato administrativo lesivo praticado sem audiência prévia — como a anulação parcial da avaliação — é nulo. Aqui, para além de não ter sido ouvido, a decisão foi tomada de forma clandestina, posteriormente e sem registo.

---

#### 4. Supremo Tribunal de Justiça – Acórdão de 18.03.2010, proc. n.º 09P3480

Trecho decisório relevante:

“Abuso de poder consuma-se quando, no exercício de funções, se pratica ato com o intuito de prejudicar outrem, excedendo os poderes funcionais conferidos.”

Aplicação ao caso:

Ao usar a sua função de avaliado para identificar-me fora das regras, anular respostas com fundamento ilegal e omitir-me qualquer possibilidade de defesa, docente excede claramente os poderes funcionais que lhe são conferidos. Tal como decidido pelo STJ, isto configura abuso de poder, pois não só ultrapassa as competências normais de correção como é dirigido a causar prejuízo concreto ao avaliado.

---

## VI – Doutrina

O Senhor Professor Menezes Cordeiro refere que:

O dolo funcional verifica-se quando o agente, no exercício das suas funções, age consciente e voluntariamente contra o dever funcional, visando produzir um resultado ilícito e danoso. Tal comportamento atinge o núcleo da relação de confiança que deve existir entre a Administração e o Particular.

Aplicado ao caso:

docente responsável atuou com dolo funcional: identificou-me deliberadamente, quebrando o anonimato, e utilizou essa quebra para anular respostas da minha prova sem fundamento normativo. Agiu com consciência plena da ilicitude, dado que leciona precisamente a disciplina onde se estudam os princípios de legalidade processual e garantias das partes. Este dolo funcional afeta o núcleo da confiança institucional e justifica a minha pretensão



O Senhor Professor Marcelo Rebelo de Sousa enfatiza que:

O desvio de poder traduz-se na utilização de um poder administrativo para a prossecução de fins alheios ao interesse público e/ou legítimos do particular, para o qual foi conferido, sendo a sua verificação causa de invalidade do ato administrativo.

Aplicação ao caso:

O poder de corrigir provas é concedido para garantir a avaliação objetiva dos estudantes. Ao utilizar essa competência para me identificar ilicitamente e penalizar-me, docente não prosseguiu o interesse público educativo, mas sim um objetivo pessoal punitivo. Segundo a doutrina, tal conduta constitui desvio de poder e torna inválido o ato administrativo de correção/anulação.

Os Senhores Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira relembram que:

"O princípio da imparcialidade obriga a Administração a tratar de forma objetiva e neutra todos os interessados, evitando qualquer favorecimento ou prejuízo indevido. É uma dimensão objetiva da ideia de Estado de Direito."

Aplicação ao caso:

Ao quebrar o anonimato e aplicar penalizações específicas com base nessa identificação ilícita, docente comprometeu a neutralidade e a objetividade da avaliação. Criou uma situação de prejuízo específico, incompatível com o princípio constitucional da imparcialidade, tal como definido pela doutrina.

Devo invocar, teleologicamente, pelo *ius essendi* da figura em si, uma figura jurídica mais associada à natureza penal, mas que não obstante, é de extremo relevo aqui na aferição do estado de consciência.

Seguindo o raciocínio do Senhor Professor Figueiredo Dias:

O dolo directo caracteriza-se pela vontade consciente de realizar o facto típico, sendo irrelevante a eventual ausência de motivação pessoal, desde que o agente saiba e queira o resultado.

Aplicação ao caso:

docente, ainda por cima de Direito Processual Civil, sabia que não podia quebrar de qualquer modo jurídico legítimo o anonimato e, mesmo assim, fê-lo. Sabia que não podia

S  
R  
X

penalizar respostas fora das causas normativas admitidas e, mesmo assim, usou essa identificação ilícita para justificar anulação parcial da prova à revelia. Tal atuação encaixa na definição de dolo directo, pois houve vontade consciente de praticar os atos ilícitos que resultaram em prejuízo objetivo para o aluno.

---

## VII – Pedido

Nestes termos, ao abrigo das disposições legais e regulamentares supra citadas, requer-se a este Conselho Pedagógico que:

1. Reconheça formalmente que docente responsável incorreu em violação dolosa e premeditada do regime de anonimato previsto no Despacho n.º 7074/2023 (FDUL) e no RGAC-ULisboa, constituindo preterição de formalidade essencial (CPA 163.º) e nulidade absoluta insuprível da avaliação.
2. Declare a nulidade do ato de anulação parcial da minha prova e ordene a sua cotação e repetição sob condições que garantam anonimato integral, designadamente através da escusa do docente visado e da sua equipa na correção.
3. Determine a escusa imediata do docente e de qualquer elemento da equipa docente por si designada da prática de quaisquer atos de avaliação direta ou indireta sobre a minha pessoa — por violação da minha tutela efectiva de direitos potestativos.
4. Instaurar procedimento disciplinar : docente, com vista à aplicação da sanção prevista nos arts. 77.º, 186.º e/ou 187º , em comunhão com o 190º da LGTFP e demais estatutos do ECDU, considerando a gravidade da infração, o dolo funcional e o desvio de poder.
5. Comunicar o caso ao Magnífico Reitor da ULisboa, para efeitos de apuramento de responsabilidade e abuso de poder e de direito. Em contrapartida fá-lo-á automaticamente Requerente.
6. Ordenar medidas cautelares internas — a par do provimento da Providência Cautelar pe Requerente à parte submetida — dentro delas a correção presencial da Prova do Requerente na presença c Requerente ; e a inscrição na prova por decisão do Director na época de finalistas — onde a melhor das duas notas prevalecerá , como modo de ressarcir Requerente dos danos académicos e psicológicos, ilegítimos, causados pela conduta dolosa e “revanchista” c Docente e da Equipa, que poderá

*[Handwritten signatures]*  
certamente replicar sucessivas situações negativas e vingativas na Esfera do Aluno :  
através de interpretações ultra-rigorosas dos critérios de correção em comparação com  
os demais Alunos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Requerente,

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Exmos. Senhores Conselheiros do Conselho Pedagógico,

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, visada o procedimento de queixa pedagógica n.º 8/2025, vem por este meio apresentar, nos termos do artigo 12.º, do Regulamento de Queixas Pedagógicas, a respetiva

### **Resposta escrita**

para os efeitos de exercício do seu direito de resposta,

#### **a. Introdução:**

1. No dia 29 de setembro de 2025 tomei conhecimento por correio eletrónico da abertura de procedimento de queixa pedagógica com o n.º 8/2025, assim como do conteúdo da queixa apresentada.
2. Passa-se a expor, por esse motivo, os factos subjacentes (e que revelarão) a ausência de qualquer fundamento legal para a procedência da queixa apresentada.
3. No dia 16 de julho de 2025, visada . igiou o recurso de
4. Depois de terminado o tempo regulamentado para o recurso, . queixos . num manifesto, deliberado e consciente desrespeito da instrução dada por quatro vezes pel . isad . para entregar a prova, continuou a escrever.
5. visad ivisou queixos que ia colocar à consideração da equipa de a anulação da última pergunta do recurso, por motivos de justiça e igualdade para com os restantes alunos.
6. Tendo deixado por escrito, a lápis, o exposto na lateral da folha de prova de queixos . mal ela foi entregue, sem identificar . mesmo
7. Os recursos foram distribuídos aleatoriamente pelos membros assistentes convidados da equipa de

  
8. visado não decorou nenhum código de identificação do recurso, nem associou nomes a provas a nenhum dos restantes membros da equipa de

9. Coube ao a correção do recurso d. queixos

10. , após obter o aval d.

, regente da cadeira, anulou a totalidade do recurso do queixoso por ser inelegível.

11. Tendo por base o circunstancialismo factual descrito, passamos a exercer o nosso direito de resposta, face ao alegado pel ueixos:

**b. Resposta escrita à queixa:**

**a. Da preterição do direito à audiência prévia.**

1. Alega queixos que foi preterido as circunstâncias factuais em cima descritas o seu direito à audiência prévia.
2. Sucede que, o direito à audiência prévia c queixos deve ser exercido por meio de procedimento de queixa pedagógica contra as decisões de anulação do recurso.
3. Por isso, o direito à audiência prévia das decisões de anulação não foi preterido.

**b. Do putativo levantamento do anonimato**

1. Quem ficou responsável pela avaliação do recurso d ilum queixos não teve conhecimento da identidade d esm
2. queixos ão apresenta qualquer prova do contrário.
3. Desta feita, não pode ser considerado procedente a invocação do levantamento do anonimato do recurso, porque esta apenas teria a relevância atribuída pel queixos e c valiado. Conhecesse a identidade d valiado.
4. Depois, mesmo que se considerasse que por causa da nota à margem da folha de prova d queixos se levantou formalmente o anonimato, alun apenas cstaria a aproveitar-sc da sua conduta faltosa, cm especial, o incumprimento dos seus deveres de: 1) não cometer falhas académicas

(artigo 1.º, n.º 1, do Código de Boa Conduta da Universidade de Lisboa, aprovado pelo Despacho n.º 6441/2015 do Magnífico Reitor); 2) ser disciplinado nas atividades académicas, seguindo as orientações dos responsáveis (artigo 5.º, n.º 1, do diploma referido); 3) respeitar as normas de avaliação de conhecimentos, abstendo-se de qualquer conduta que possa injustamente prejudicar ou beneficiar próprio artigo 5.º, n.º 3, do diploma referido), para dela se beneficiar.

5. Tal corresponderia a uma contradição valorativa inaceitável (*nemo turpitudinem suam allegans auditur*), que se aceite prejudicaria a própria ideia de Direito.

c. Conclusão:

Face ao alegado respeitosamente se requere que os Exmos. Senhores Conselheiros do Conselho Pedagógicos a declaração de improcedência da queixa.

**Requerimento probatório:**

- Para prova dos factos acima alegados, respeitosamente se requer a audição e de como testemunhas.
- Igualmente se requer a junção ao processo da folha de prova do recurso de DPC II (2024/2025) de queixos:

Lisboa, 3 de outubro de 2025

visad

## Relatório de instrução da queixa pedagógica 8/2025

O presente documento visa, em cumprimento do disposto no artigo 13º, nº 4, do Regulamento de queixas relativas a falhas pedagógicas, prover o plenário do Conselho Pedagógico com uma proposta fundamentada de decisão a respeito da queixa pedagógica 8/2025.

### Síntese da queixa apresentada

O(a) queixoso(a) apresentou uma queixa pedagógica contra o(a) visado(a), docente-vigilante de uma prova escrita de Unidade Curricular do curso de Licenciatura, no ano letivo 2024/2025. A referida queixa pedagógica é constituída por dois elementos: um requerimento para apuramento de responsabilidade disciplinar do(a) docente e um pedido de providência cautelar para suspensão da eficácia da anulação da prova escrita do(a) queixoso(a).

Em síntese, de acordo com a queixa pedagógica em apreço, ao vigiar uma prova escrita o(a) visado(a) terá violado o anonimato ao memorizar o código identificativo e a caligrafia da prova do(a) queixoso(a), anulado a resposta à última questão da prova do(a) queixoso(a) devido a este(a) tê-la escrito após o termo da prova e, por fim, aquando da correção terá invocado ilegibilidade para não considerar respostas da referida prova.

### Síntese da resposta do(a) visado(a)

Na respetiva resposta, o(a) visado(a) contesta a queixa apresentada, referindo que, enquanto docente-vigilante, se viu obrigado, logo após terminado o tempo regulamentar para a prestação da prova, a avisar por quatro vezes o(a) queixoso(a) para este(a) entregar a prova, mas este(a) continuou a escrever, pelo que o(a) avisou que iria colocar à consideração da equipa da unidade curricular a anulação da resposta à última questão da prova escrita, tendo, por isso, escrito a lápis o exposto na lateral da folha da prova sem identificar o(a) queixoso(a). Mais refere que, além de não ter decorado nenhum código de identificação, não lhe coube a correção da prova escrita do(a) queixoso(a), porquanto



a correção coube a outro membro da equipa da unidade curricular em apreço, tendo este último anulado a prova por ilegibilidade da mesma.

A queixa pedagógica 8/2025 e a resposta do(a) visado(a) foram distribuídas aos membros do Conselho Pedagógico.

#### Análise

Face ao teor da queixa e à resposta do(a) visado(a) decorre que a prova escrita foi corrigida e anulada por ilegibilidade por outro docente que não o(a) visado(a).

#### Proposta

Atentos os diversos elementos, a CPQP propõe que a queixa 8/2025 seja julgada improcedente.

## Proposta de decisão quanto a reclamação de pronúncia

1. A pronúncia do docente é única para todas as turmas e refere-se a comparações entre turmas, logo, a pronúncia do CP também o foi.
2. A pronúncia do CP refere-se às questões que devem ser objeto de melhoria, dado que é esse o objetivo dos inquéritos pedagógicos.
3. O CP reconhece que o docente refere que procura adaptar-se “às sinergias de cada subturma”. Contudo, tal não consubstancia uma adaptação de estratégias de ensino e práticas atendendo ao ponto de partida – algo muito diferente de sinergia – de cada turma, através da adoção de materiais e atividades diferentes, bem como uma alteração na planificação de aulas, que permita aumentar o nível de interesse, envolvimento e aproveitamento dos alunos. Além disso, a propósito de uma das turmas que entende como composta por alunos “dedicados, trabalhadores, interessados, estudiosos, assíduos”, declara o docente que, por esse motivo, o ritmo das aulas “avançava segundo o programa das disciplinas”, o que pressupõe um quadro de predefinição e planificação que presume um certo tipo de aluno. Ainda assim, o CP considera que a explicitação constante do ponto 16 da reclamação é útil e permite compreender que há efetivamente algum nível de adaptação.
4. Não é função de uma reclamação ou resposta a uma reclamação discutir questões técnicas abstratas que não têm qualquer consequência quanto à avaliação pedagógica do docente. Ainda assim, as pronúncias do CP contêm explicações ou esclarecimentos, pelo que se reitera que não há motivos para exigir percentagens mínimas de resposta porque não há motivos para supor que os alunos que responderam terão uma avaliação significativamente divergente daqueles que não responderam.

Pelo exposto, a reclamação é indeferida.



## INQUÉRITO PEDAGÓGICO CURSOS ECTS

[1/7; incluir NS/NR/NA)]

1. Os objetivos e conteúdos do curso foram apresentados de forma clara.
2. As aulas foram bem estruturadas e decorreram de forma organizada.
3. Os métodos de ensino utilizados (exposição, debate, estudo de caso, etc.) facilitaram a aprendizagem.
4. O docente incentivou a participação dos alunos.
5. O docente respondeu de forma claras às questões colocadas.
6. O material de apoio disponibilizado (slides, bibliografia, plataformas online, etc.) foi adequado e acessível.
7. O ritmo e a carga de trabalho da unidade curricular foram apropriados.
8. As regras de avaliação foram cumpridas.
9. Obtive feedback em relação ao(s) trabalho(s) apresentado(s).
10. Que aspectos considera mais positivos no curso?

[campo aberto]

11. Que aspectos poderiam ser melhorados?

[campo aberto]

## ENG

1. The objectives and contents of the course were presented clearly.
2. The classes were well structured and conducted in an organized manner.
3. The teaching methods used (lectures, debates, case studies, etc.) facilitated learning.
4. The lecturer encouraged student participation.
5. The lecturer responded clearly to the questions asked.
6. The support materials provided (slides, bibliography, online platforms, etc.) were adequate and accessible.
7. The pace and workload of the course were appropriate.
8. I received feedback on the work(s) I submitted.
9. The assessment rules were followed.

*Silva*



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

10. What aspects do you consider most positive about the course?

[campo aberto]

11. What aspects could be improved?

[campo aberto]

## Inquéritos Pedagógicos – Perguntas Orientação

H  
S

1. A orientação foi prestada de forma regular.
2. Obtive feedback em tempo útil.
3. O feedback obtido foi determinante para a evolução do meu trabalho de investigação.
4. A orientação decorreu com respeito pela minha autonomia.
5. O orientador criou um ambiente favorável a solicitações e colocação de questões.
6. Recebi orientação quanto a: [campo para assinalar opções, pode assinalar mais do que uma]
  - i. Tema;
  - ii. Índice provisório;
  - iii. Questões metodológicas (bases de dados, escrita académica, orientações bibliográficas, direito comparado, etc);
  - iv. Conferências e workshops relevantes para a minha investigação;
  - v. Texto final da dissertação;
  - vi. Preparação da prova de defesa.
7. Que aspetos considera mais positivos na orientação recebida?  
[campo aberto]
8. Que aspetos poderiam ser melhorados?  
[campo aberto]